

CIRCULAR Nº 12, DE 17/04/00.

Publicada no D.O.U. de 18/4/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3o do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MICT/SAA/CGSG-52100-000158/98-60 e do Parecer no 1, 15 de março de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a prorrogação de medidas, a revisão do direito antidumping definitivo aplicado às importações de ferro-cromo baixo carbono, originárias da Rússia, Ucrânia e Casaquistão, aberta por meio da Circular SECEX no 5, de 22 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U, de 26 de abril de 1999.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão:

2.1. Dos Antecedentes

2.1.1. Da Petição

Atendendo ao disposto no § 1o do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, a Companhia de Ferro Ligas da Bahia-FERBASA, doravante também denominada peticionária, protocolou no DECOM, em 27 de novembro de 1998, petição solicitando a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping estabelecido por intermédio da Portaria do Ministério da Fazenda -MF no 233, de 27 de abril de 1994, aplicado às importações de ferro-cromo baixo carbono (FeCrBC), originárias da Rússia, Ucrânia e Casaquistão.

2.1.2. Da Abertura de Investigação

Constatada a existência de elementos de prova que justificaram a revisão, conforme consta do Parecer DECOM no 2, de 15 de abril de 1999, a revisão foi iniciada por intermédio da Circular SECEX no 5, de 1999.

A Portaria Interministerial conhecida/MF no 2, de 23 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de maio de 1999, na forma do disposto no § 4o do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, manteve em vigor o direito antidumping de 27,19%, enquanto perdurasse a revisão.

2.1.3. Da Notificação e dos Questionários

Em 26 de abril de 1999 foram notificados da abertura da revisão os governos dos países envolvidos e todas as partes interessadas. Foram encaminhados questionários às empresas produtoras/exportadoras Chelyabinsky Elektrometallurgical Integrated Plant e Serov Ferroalloys Plant, da Rússia; Zaporozhye Ferro-Alloy, da Ucrânia; Yermakovskiy Ferroalloys Plant e Aktyubinsk Ferroalloys, do Casaquistão, ao produtor doméstico, que no caso é também a empresa peticionária, e aos importadores brasileiros Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST, Solavite Catalise Comércio de Equipamentos Desincrustantes Ltda. e Villares Metals S.A..

Entre 5 e 7 de maio de 1999 o DECOM recebeu do Instituto Brasileiro de Siderurgia-IBS pedido de habilitação como parte interessada, na qualidade de entidade de classe representante dos interesses da indústria siderúrgica brasileira, e, ainda, na qualidade de consumidoras de FeCrBC, recebeu igual pedido das empresas Grupo Villares (Aços Villares S.A. e Villares Metals S.A.), Companhia de Aços Especiais Itabira-ACESITA S.A. e Mannesmann S.A..

Em 12 de maio de 1999 foram enviados os questionários relativos a essas categorias de participantes do processo.

No prazo estabelecido pelo art. 27 do Decreto no 1.602, de 1995, o Departamento recebeu respostas da peticionária, única produtora nacional, e da Mannesmann S.A.. As duas outras empresas consumidoras, bem como o IBS solicitaram prorrogação do prazo, o que foi concedido em conformidade com o previsto no § 1o do art. 27 do citado Decreto.

No prazo concedido, as empresas importadoras/consumidoras do Grupo Villares e o IBS protocolaram suas respostas. A empresa ACESITA S.A., embora tivesse solicitado prorrogação do prazo inicial de apresentação de sua resposta do questionário, não mais se manifestou.

Os produtores/exportadores estrangeiros e a empresa importadora/consumidora CST também não se manifestaram. Com relação à empresa importadora Solavite Catalise Comércio de Equipamentos Desincrustantes Ltda., a documentação encaminhada pelo DECOM foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, sob a alegação de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado.

Cabe mencionar que, em junho de 1999, compareceu ao DECOM o Sr. Vitaly Golovchansky, consultor para assuntos comerciais do Escritório Comercial da Rússia no Rio de Janeiro, com o propósito de obter esclarecimentos a respeito do processo. Na ocasião, foram fornecidas cópias da petição e da Circular SECEX no 5, de 1999.

Posteriormente, entretanto, não houve qualquer outra manifestação por parte dos países estrangeiros envolvidos no processo, exceto com relação à Ucrânia, cuja embaixada no País enviou correspondência ao DECOM, em 24 de janeiro de 2000, na qual informou que sua produção de FeCrBC havia sido suspensa, desde 1993, solicitando, portanto, sua exclusão do processo.

2.1.4. Da Verificação in loco

De 10 a 13 de agosto de 1999 foi realizada verificação in loco na FERBASA, com base no § 2º do art. 30 do Decreto no 1.602, de 1995.

2.1.5. Da Audiência Final

Em 15 de fevereiro de 2000 foi realizada audiência final conforme o que determina o art. 33 do Decreto no 1.602, de 1995, tendo sido distribuída Nota Técnica no 00/378 e concedido o prazo de quinze dias para apresentação das manifestações pertinentes. Além da peticionária, as empresas do Grupo Villares e a Mannesmann S.A. encaminharam suas alegações finais.

2.2. Do Produto

O ferro-cromo baixo carbono (FeCrBC) é uma liga de ferro, cromo, silício e outros elementos. Como elemento liga é utilizado em aciarias, na elaboração de aços especiais ao cromo, destinados à fabricação de ferramentas, molas e outros produtos que necessitam de alta resistência à temperatura e à corrosão, na produção de aços alta liga (indústria de automóveis) e principalmente, na produção de aços inoxidáveis, quando a aciaria não adota o processo AOD (Argon Oxigen Descarburatization).

2.2.1. Da Similaridade do Produto

O FeCrBC importado e o fabricado pela FERBASA apresentam características físico-químicas suficientemente semelhantes, tendo suas composições químicas enquadradas na norma NBR 6837 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sendo, portanto, considerados similares, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995. Adicionalmente, as diferenças nas composições químicas do produto importado e do fabricado internamente, de acordo com as informações obtidas no curso da investigação, não os caracterizam como produtos distintos, visto que não implicam diferenças de rendimento nem de aplicabilidade.

2.3. Da Continuação ou Retomada do Dumping

A revisão compreendeu o período de janeiro a dezembro de 1998, para investigação da existência ou retomada de dumping, nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto no 1.602, de 1995, e consoante o item 1.2 da Circular SECEX no 5, de 1999.

2.3.1. Do Valor Normal

O valor normal, adotado nos termos do art. 7º do Decreto no 1.602, de 1995, de US\$ 88,96/lbCr (oitenta e oito vírgula noventa e seis centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), corresponde ao valor construído a partir da estrutura de custo da peticionária para o produto, do ano de 1998, acrescido de margem de lucro de oito por cento.

2.3.2. Do Preço de Exportação

Entre 1994 e 1998, sob a vigência do direito antidumping de 27,19%, na forma de Imposto de Importação Adicional, aplicado sobre as importações do produto em questão originárias da Rússia, Ucrânia e Casaquistão, verificou-se que a Rússia manteve suas vendas para o Brasil durante todo o período, o Casaquistão e a Ucrânia efetuaram exportações somente em 1994 e 1995, respectivamente.

Para determinação do preço médio de exportação do produto originário da Rússia, de US\$ 98,57/lbCr (noventa e oito vírgula cinqüenta e sete centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), foram utilizados os dados do sistema de estatística LINCE-FISCO, da Secretaria de Receita Federal-SRF, relativos à internação do produto daquela origem, no ano de 1998.

2.3.3. Da Margem de Dumping

Para adequada comparação entre o valor normal e o preço de exportação, foram efetuados ajustes no preço de exportação da Rússia relativos aos juros de financiamento e às despesas incorridas pelo fabricante estrangeiro até o porto exportador, de forma a se obter preços comparáveis, em termos de comércio, tendo sido apurado o preço de exportação ex fabrica de US\$ 80,20/lbCr (oitenta vírgula vinte centavos de dólar estadunidenses por libra cromo).

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, ambos na condição ex fabrica, chegou-se a margem absoluta de US\$ 8,76/lbCr (oito vírgula setenta e seis centavos de dólar estadunidenses por libra cromo) e, a razão entre esta e o preço de exportação ex fabrica, resultou na margem relativa de dumping de 10,9%.

Considerando que o valor normal adotado para a Rússia, US\$ 88,96/lbCr (oitenta e oito vírgula noventa e seis centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), sem o direito antidumping, quando internado (US\$ 122,68/lbCr - cento e vinte e dois vírgula sessenta e oito centavos de dólar estadunidenses por libra cromo) seria superior ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno, acrescido do custo da embalagem (US\$ 105,15/lbCr - cento e cinco vírgula quinze centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), conclui-se que mesmo sem a imposição do direito antidumping, a Rússia teria que praticar dumping nas suas exportações para o Brasil.

Uma vez que a Ucrânia e o Casaquistão não realizaram vendas para o Brasil no ano de 1998, para fins de avaliar a possibilidade de retomada do dumping, tomou-se por base o mesmo valor normal, ou seja, US\$ 88,96/lbCr (oitenta e oito vírgula noventa e seis centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), de forma a verificar se a exportação do produto em questão sem a prática de dumping seria viável.

Aplicando-se a mesma metodologia utilizada para a Rússia, isto é, acrescentando-se ao valor normal, equivalente ao preço ex fabrica (US\$ 88,96/lbCr -oitenta e oito vírgula noventa e seis centavos de dólar estadunidenses por libra cromo) as despesas incorridas da fábrica até o porto brasileiro, mais as de internação do produto, verificou-se que os preços internados para a Ucrânia e o Casaquistão alcançariam os valores de US\$ 122,68/lbCr (cento e vinte e dois vírgula sessenta e oito centavos de dólar estadunidenses por libra cromo) e US\$ 123,29/lbCr (cento e vinte e três vírgula vinte e nove centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), respectivamente; sendo o teor médio de cromo de 67%, para o produto originário do Casaquistão e supondo -se o mesmo teor de cromo do produto russo para o ucraniano, isto é, de 72%.

Ao se comparar os preços estimados para aqueles países e o efetivamente praticado pela indústria doméstica acrescido do custo da embalagem, no valor de US\$ 105,15/lbCr (cento e cinco vírgula quinze centavos de dólar estadunidenses por libra cromo), pôde-se inferir que aqueles dois países, para manterem -se competitivos no mercado brasileiro, na ausência de direito, somente o fariam com a retomada da prática de dumping.

2.3.4. Da Conclusão do Dumping

A análise precedente conduziu a uma determinação positiva da existência de dumping nas exportações de FeCrBC de origem russa para o Brasil, em 1998. Ainda, restou evidenciado que, com a extinção do direito antidumping, os países envolvidos somente poderiam exportar o produto para o Brasil com a prática de dumping.

2.4. Da Retomada do Dano

Para efeito de análise de retomada do dano à indústria doméstica, foi considerado o período de 1993 a 1998.

2.4.1. Das Importações

2.4.1.1. Da Evolução das Importações

As importações brasileiras de FeCrBC, de 1993 para 1998, declinaram em valor e quantidade (lbCr), 56,9% e 69,6%, respectivamente.

Em 1993, as compras externas tinham como principal fornecedor a Rússia, com 38,3% do total importado; a partir da aplicação do direito antidumping provisório naquele ano, as aquisições brasileiras do produto no

mercado internacional deslocaram-se para a Iugoslávia que, em 1994, passou a representar 54,7% do total importado, enquanto as originárias dos países sob investigação declinaram 62,6%, tendo correspondido a apenas 19% do volume importado.

Apesar da imposição do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Rússia, Ucrânia e Casaquistão, em 1994, o somatório das importações desses países, no ano seguinte, experimentou acréscimo de 6,2%, tendo representado 26,6% do volume total importado de 1995, quantidade inferior apenas a da Iugoslávia, que respondeu por 28,7%.

A partir de 1996, em decorrência da aplicação de direito antidumping nas exportações da Iugoslávia e outros países para o Brasil, as importações brasileiras deslocaram-se para o mercado fornecedor chinês, que passou a representar 64,4%, 78,9% e 47,9% do volume total importado em 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

Quanto às aquisições originárias dos países envolvidos na revisão, constatou-se que apresentaram declínio de 93,1%, em 1996; crescimento de 41,6%, em 1997, e nova queda de 30,2%, em 1998, comparativamente aos anos imediatamente anteriores; tendo passado a quantidades residuais, com correspondentes participações de 4%, 4,2% e 3,4% no volume total importado do produto.

Ao longo do período, de 1993 a 1998, o volume dessas importações experimentou declínio de 97,3%.

2.4.1.2. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para composição do consumo aparente brasileiro, em IbCr, foi considerado o volume das vendas no mercado interno, apurado com base nas informações prestadas pela petionária, que representa cem por cento da produção nacional, e os dados relativos às importações efetivadas constantes das estatísticas desta SECEX e da SRF, ajustadas de acordo com as informações disponíveis quanto ao teor de cromo contido na liga.

À exceção de 1997, quando o consumo interno do produto apresentou incremento de 14% relativamente ao ano anterior, observou-se que este vem declinando ao longo do período analisado, devido à mudança tecnológica do segmento siderúrgico através da introdução do processo AOD na fabricação do aço inoxidável, implicando em menor utilização do FeCrBC.

Paralelamente, as importações acompanharam o declínio do consumo aparente nacional (CA), retraindo sua participação no CA, de 57% para 23%, entre 1993 e 1996; em 1997, similarmente ao CA, também experimentaram crescimento, porém percentualmente bem mais expressivo (32,4%), tendo recuperado 3 pontos percentuais em sua participação; no ano de 1998, as importações globais retomaram a tendência declinante, tendo representado 25% do CA.

Em função da aplicação das medidas antidumping a partir de 1993, inicialmente como direito provisório, as importações relativas aos três países em questão, apesar de apresentarem pequenas oscilações, sofreram forte retração, com queda em sua participação no CA de 22% para 0,8%, entre 1993 e 1998.

2.4.2. Da Indústria Doméstica

2.4.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Contrariamente ao declínio verificado no CA, de 1993 a 1995, o volume das vendas domésticas, em IbCr, manteve movimento ascendente, aumentando sua participação no CA de 43% para 63% no período.

Em 1996, apesar da retração das vendas internas devido ao desaquecimento do mercado brasileiro, a participação da indústria doméstica no CA foi a mais elevada, com 77%; contrariamente, em 1997, verificou-se um aumento do volume vendido pela FERBASA relativamente ao ano anterior, porém com queda de 3 pontos percentuais em sua participação, motivada por certa recuperação das importações; no ano de 1998, em relação à 1997, a situação foi novamente inversa, com declínio das vendas da indústria doméstica e aumento de sua participação para 75% do CA.

Entre 1993 e 1998, a indústria doméstica aumentou sua participação no CA em 32 pontos percentuais.

2.4.2.2. Da Capacidade Instalada e da Produção

Até 1993 a FERBASA operava com dois fornos na produção de FeCrBC, correspondendo a uma capacidade instalada total de 14.000 t/ano.

A partir de 1994, com vistas à redução de custos e adequação da produção à realidade do mercado, estrategicamente a peticionária forçou as condições operacionais de seu forno de maior potência, de forma a atender o mercado interno utilizando apenas esse forno mais potente e, conseqüentemente, sua capacidade produtiva total passou a ser de 19.000 t/ano, caso operasse com os dois fornos.

Ficou constatado, relativamente às instalações industriais da FERBASA, que a empresa está plenamente capacitada a abastecer o mercado nacional de FeCrBC, mesmo em caso de incremento de demanda.

A produção de FeCrBC da indústria doméstica, em toneladas, apresentou certa oscilação após declinar 8,8% de 1993 para 1994, incrementou 32,7% de 1994 para 1995, apresentando novas quedas de 11,1% e 3,2%, em 1996 e 1997, respectivamente, quando comparada aos anos imediatamente anteriores; de 1997 para 1998, apresentou crescimento, de 21,2%, atingindo o maior volume produzido em todo período, que correspondeu a 45% de sua capacidade instalada. Nesse último ano, portanto, a peticionária obteve o menor índice de ociosidade desde 1994.

2.4.2.3. Das Vendas e dos Estoques

De 1993 até 1995, as vendas internas, em toneladas, aumentaram 25%, registrando taxas anuais de 18,1%, de 1993 para 1994 e de 5,8%, de 1994 para 1995, quando atingiram o maior volume de vendas do período; no ano seguinte, diminuíram 8,7%, voltando a crescer 8%, em 1997, comparativamente aos anos imediatamente anteriores; em 1998, apesar de apresentarem declínio de 5,9%, em relação a 1997, resultaram 16% superiores às vendas de 1993, atingindo o mesmo patamar das de 1994.

Relativamente às vendas no mercado externo, pôde-se depreender que se trataram de vendas esporádicas e em pequenos volumes, sendo que, somente no ano de 1996, apresentaram alguma expressividade, compensando de certa forma a queda das vendas internas daquele ano.

O estoque que, em 1993 chegou a representar 32,4% da produção, foi sendo reduzido gradativamente, passando a corresponder, em 1997, a apenas 7,5%, com declínio acumulado de 75,9%; em 1998, em função do crescimento da produção concomitantemente à queda das vendas, o estoque retornou ao nível de 1993 e representou 25,5% da produção.

2.4.2.4. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

Após a queda de 29,3% verificada, em 1994, no número de empregados diretamente vinculados à linha de produção de FeCrBC, constatou-se que, no ano seguinte, a indústria apresentou recuperação, ampliando o número de postos em 56%; de 1996 a 1998, apresentou reduções de 10,9%, 26,3% e 7%, respectivamente, retornando ao nível de 1994, porém atingindo, no último ano, maior índice de produtividade, em vista da expansão do volume produzido. Ao longo do período, de 1993 a 1998, o índice de produção por empregado apresentou incremento de 87,8%.

A evolução do emprego na área de administração e na de vendas da FERBASA, em geral, teve o mesmo comportamento do verificado na linha de produção de FeCrBC, tendo diminuído o número de postos em 35,6% e 23%, respectivamente, de 1993 para 1998.

2.4.2.5. Da Evolução dos Preços Internos e da Lucratividade

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, em 1994, apresentou queda de 12,6%, em parte associada à redução para zero da alíquota do imposto de importação.

Em 1995, a FERBASA recuperou parcialmente seu preço, elevando-o em 2,7%; e desde então procedeu a reduções que corresponderam a 1,8%, 4,6% e 4,4% em 1996, 1997 e 1998, respectivamente. Ao longo do período analisado, o preço médio praticado apresentou uma redução acumulada de 19,5%.

A queda do preço interno, a partir de 1996, foi possibilitada tanto pela redução do custo como pelo incremento do índice de produtividade.

A lucratividade das vendas internas, conseqüentemente, sofreu forte redução, atingindo percentual insignificante em 1996. Muito embora o preço interno tenha continuado a declinar, em 1997 e 1998, a maior redução dos custos permitiu uma recuperação expressiva da lucratividade.

2.4.2.6. Da Análise Econômico-Financeira

2.4.2.6.1. Dos Indicadores Econômicos

As margens bruta, operacional e operacional exclusive resultados financeiros apresentaram comportamento

declinante, de 1993 a 1996, quando chegaram a atingir índices negativos. Em 1997, em decorrência do aumento da receita líquida de vendas (RLV) de FeCrBC no mercado interno versus a queda do custo do produto vendido (CPV), esses indicadores retomaram os patamares alcançados em 1995, sendo que a margem operacional apresentou índice bem mais elevado que o daquele ano, em vista da redução das despesas operacionais de 1997, em relação às de 1995. Em 1998, essas margens mantiveram-se crescentes, em função da queda ocorrida no CPV ter sido superior à da RLV.

2.4.2.6.2. Dos Indicadores Financeiros

A linha de produção de FeCrBC apresentou, ao longo do período analisado, uma participação média de treze por cento do faturamento bruto da peticionária.

O índice de liquidez corrente, obtido a partir do balanço patrimonial da FERBASA, foi crescente até 1997 e, em 1998, apresentou ligeiro declínio, mas resultando em crescimento acumulado de 142%, comparativamente à 1993. Pôde-se depreender, portanto, que a empresa está habilitada para cumprir devidamente suas obrigações passivas assumidas, uma vez que possui capital circulante líquido positivo, com potencial para honrar seus compromissos de curto prazo.

O endividamento geral da empresa declinou até 1995, em 27,9%; tendo apresentado oscilações a partir de 1996, quando cresceu 26,3%, em relação à 1995, diminuiu 13,3%, em 1997, e novamente aumentou 9,3%, em 1998; porém, ainda finalizando 13,7% inferior à posição de 1993, tendo mantido a indicação da baixa proporção dos investimentos da empresa financiados por capital de terceiros.

2.4.3. Da Comparação de Preços

2.4.3.1. Do Preço das Importações dos Países sob Análise

Essa comparação visa avaliar se, na ausência de direito antidumping, as importações originárias dos países sob análise implicariam retomada do dano.

A partir do preço praticado pela indústria doméstica e do preço de importação do produto de origem russa internado, ambos obtidos por média ponderada, verificou-se que o preço daquele país, para o ano de 1998, estaria cerca de 4% abaixo do praticado pela indústria doméstica, tendo em vista que tais importações foram realizadas sob o regime de drawback e, conseqüentemente, não houve incidência de imposto de importação e de determinadas taxas.

2.4.3.2. Do Preço das Importações x Preço da FERBASA

Com o intuito de avaliar a real capacidade competitiva da indústria doméstica, foram comparados os preços praticados pela FERBASA (preço médio de venda acrescido de custo de embalagem) com os preços de importação internados, tendo sido aplicado o imposto de importação para o produto estrangeiro de qualquer origem e não acrescentado o direito antidumping no caso da Rússia. Desse confronto, constatou-se a existência de importações com preços internados inferiores aos praticados pela Rússia e pela indústria doméstica.

2.4.4. Do Potencial Exportador da Rússia, Ucrânia e Casaquistão

As informações obtidas no curso da investigação indicaram que as indústrias produtoras de FeCrBC de maior expressividade, situadas na Rússia e no Casaquistão apresentaram, entre 1995 e 1997, elevada ociosidade, sempre acentuadamente superior à média anual do consumo aparente brasileiro de dez mil toneladas. Com relação à Ucrânia, não foi possível a obtenção de dados relativos a sua fabricação do produto.

2.4.5. Da Conclusão da Retomada do Dano

A partir de 1994, quando da aplicação do direito antidumping definitivo de 27,19% às importações de FeCrBC originárias da Rússia, Ucrânia e Casaquistão, verificou-se que os indicadores de dano à indústria doméstica evidenciados à época foram eliminados, tendo a peticionária apresentado recuperação, demonstrando índices favoráveis, em vista do aumento de produtividade, queda do custo de produção e a conseqüente retomada da lucratividade.

Com relação à retomada do dano, esta mostrou-se pouco provável, tendo em vista não haver evidência de aumento substancial das importações originárias dos países envolvidos após a retirada do direito, uma vez que se observou a existência de importações do produto com preços menores que os praticados pela Rússia.

Paralelamente, pôde ser constatado que a FERBASA tornou-se uma empresa mais competitiva, na medida em que vem apresentando razoável performance, apesar do crescimento de importações de outras origens a preços inferiores aos praticados pela Rússia, tais como: o produto originário da República Popular da China, que respondeu por 79% do volume total importado de FeCrBC, em 1997 e 48%, em 1998, atingindo

participações no consumo aparente nacional de 20% e 11,9%, naqueles anos, e o da África do Sul, que correspondeu a 31% das aquisições externas de 1998, representando 7,7% do mercado interno.

2.5. Da Conclusão Final da Revisão

De acordo com o contido no § 1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

No transcorrer da revisão foi constatada a prática de dumping nas exportações da Rússia para o Brasil e a possibilidade de retomada dessa prática por parte do Casaquistão e da Ucrânia. Há indicação, também, de que a Rússia e o Casaquistão dispõem de potencial exportador. Quanto à Ucrânia nada se pôde constatar, tendo, inclusive, o governo daquele país alegado que não mais produz FeCrBC, desde 1993.

Não ficou evidenciado, todavia, ser provável a retomada do dano à indústria doméstica, não se justificando, portanto, a prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping.

LYTHA SPÍNDOLA
D.O.U. de 14/10/98